



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ofício n.º 481/2025-SLC/ME/SE

Estância/SE, 23 de setembro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO HABIB MENDONÇA DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
Procuradoria-Geral do Município de Estância/SE
Praça Barão do Rio Branco, n.º 76, Centro
Estância/SE
CEP 49.200-000

Assunto: Encaminhamento de Representação Administrativa.

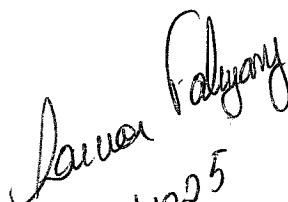
Senhor Procurador,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos cópia da **Representação Administrativa**, expedida pela Empresa **CENTROSULNET INFORMÁTICA LTDA**, junto ao Ministério Público de Estância informando sobre a **situação do Pregão Eletrônico nº 03/2025/ADM**, cujo objeto é a Prestação de serviços redundante de acesso dedicado à Rede Municipal de Computadores – Internet, para trânsito do Sistema Autônomo (AS – Autonomous System) da Prefeitura do Município de Estância, solicitado pela **Secretaria Municipal da Administração**.

Após análise, requeremos a emissão de Parecer Jurídico do referido processo.

Cordialmente,


Everton Santos Santana
Diretor do Setor de Licitações e Contratos
Portaria n.º 479/2025


26/09/2025



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

DESPACHO JURÍDICO N.º 47/2025

Interessado: Setor de Licitações e Contratos – SLC/ME/SE

Processo: Pregão Eletrônico nº 03/2025/ADM

Assunto: Representação administrativa.

Ementa.

Pregão eletrônico. Impessoalidade, isonomia e publicidade. Ocorrência de comunicações extraoficiais (aplicativo de mensagens) entre unidade técnica e licitante, com indicação de modelos e questionamento sobre substituição de prospectos. Risco objetivo de quebra de isonomia e de comprometimento da confiança e transparência do certame. Não obstante a regularidade dos demais atos, medida de prudência administrativa: ANULAÇÃO do certame, com fundamento no art. 71, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021, Súmulas 346 e 473/STF e princípios da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital. Determinações: publicidade imediata, nova condução em ambiente hígido, vedação a comunicações extraoficiais.

I - RELATÓRIO

1. Chegou a esta Procuradoria representação de licitante noticiando comunicações por aplicativo de mensagens entre setor técnico e a própria representante, nas quais foram questionadas a eventual troca de prospectos e indicados modelos que, em tese, atenderiam às especificações editalícias.
2. Embora as demais etapas constem regular nos autos, as comunicações travadas por canal extraoficial comprometem, por si, a percepção de lisura e isonomia do certame, independentemente de a análise técnica oficial haver concluído pela reprovação do prospecto.
3. Diante do risco de judicialização e para preservação da confiança, impõe-se avaliar a conveniência jurídica de anulação do certame.

Síntese das alegações da representante:

1



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

- a) **Supressão/irregularidade da fase de julgamento:** teria havido avanço para habilitação e atos subsequentes sem o devido julgamento técnico formal e motivado das propostas.
- b) **Impossibilidade de retroagir fases após adjudicação/encerramento recursal:** a decisão administrativa de retornar fases violaria a ordem legal do procedimento, a preclusão e a segurança jurídica.
- c) **Violação à vinculação ao edital e à publicidade dos atos:** ausência (ou insuficiência) de registros formais da motivação técnica nos autos/sistema; eventual correção exigiria nova sessão pública com ampla publicidade.
- d) **Comunicações extraoficiais (WhatsApp) entre unidade técnica e licitante:** mensagens que teriam tratado de troca de prospectos e indicação de modelos supostamente aptos, em afronta à impessoalidade e à isonomia.
- e) **Indicação de marca/modelo e possível restrição de competitividade:** aparência de direcionamento ou favorecimento, com potencial restrição indevida à competitividade.
- f) **Nulidades e pedido principal:** reconhecimento de nulidade (vício insanável) com anulação total do certame (ou do lote) a partir das irregularidades.
- g) **Efeitos imediatos:** suspensão do procedimento até decisão final da Administração.

Nota sobre a atuação técnica

Registre-se que não se infere intenção de incorrer em erro por parte do servidor técnico, contudo, ao nosso sentir, a interlocução extraoficial com licitante acerca de elementos sensíveis do julgamento configurou procedimento inadequado por contrariar a exigência de instrução exclusivamente nos autos/sistema.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Legalidade, impessoalidade e canais formais

O procedimento licitatório deve observar a impessoalidade, a isonomia, a publicidade e a vinculação ao edital. Em ambiente eletrônico, a instrução processual e as interações com licitantes devem ocorrer exclusiva e formalmente nos autos/sistema. Conversas paralelas por aplicativos de mensagens não



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

integram o processo e não podem subsidiar decisões, sob pena de violação da transparência e de criação de aparência de favorecimento.

2) Autotutela e art. 71 da Lei nº 14.133/2021

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 faculta à autoridade, antes da homologação, determinar o retorno dos autos para saneamento (inciso I) ou anular o procedimento em caso de ilegalidade insanável (inciso III). As Súmulas 346 e 473 do STF consolidam o poder-dever da Administração de anular seus atos ilegais. No caso, embora os demais atos estejam regulares, a manutenção do certame sob a sombra de contatos extraoficiais envolvendo indicação de modelos (mesmo que apenas por exemplo) e discussão sobre troca de prospectos compromete objetivamente a confiança e a isonomia, recomendando a anulação como medida proporcional e preventiva.

3) Proporcionalidade e prevenção de litígios

A anulação evita a perpetuação de um vício que pode ensejar contestações judiciais futuras, atrasando a contratação e gerando custos reputacionais. Recomenda-se republicação do certame em prazo razoável, com reforço expresso no edital da vedação a qualquer contato extraoficial e da necessidade de que toda a instrução ocorra com documentação técnica circunstanciada e dentro dos autos, mesmo que para dirimir dúvidas.

4) Ausência de dolo e caracterização objetiva do vício. A apuração dos fatos não evidencia intenção deliberada do técnico em favorecer licitante ou burlar o edital. Entretanto, em matéria de licitações, a regularidade do procedimento não se aferra à intenção subjetiva, mas à conformidade objetiva com os princípios da publicidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital. Assim, ainda sem imputação de dolo, a adoção de canais extraoficiais (WhatsApp) para discutir elementos sensíveis do julgamento criou aparência de quebra de isonomia e fragilizou a transparência, atraindo a necessidade de medida saneadora mais conservadora (anulação do certame), como forma de restabelecer a confiança e mitigar o risco de judicialização.

5) Registre-se que, sem prejuízo do relato acima, e diferente do que alega o representante, a Administração promoveu publicidade do ato de retorno de fase e refez a instrução técnica; e, **quanto**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
Procuradoria-Geral do Município

ao mérito, esta Procuradoria opina pela anulação do certame especificamente em razão das comunicações extraoficiais identificadas, mitigando riscos de judicialização.

III - CONCLUSÃO

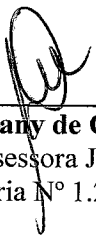
Diante do exposto, **opino, salvo melhor juízo**, pelos seguintes encaminhamentos:

1. Pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 03/2025/ADM, tornando sem efeito todos os atos subsequentes, com fulcro no art. 71, III e §1º, da Lei nº 14.133/2021 e Súmulas 346 e 473/STF.
2. Pela publicidade imediata da decisão no Diário Oficial e na plataforma eletrônica, com comunicação aos licitantes.
3. Pela abertura de novo procedimento, vedadas comunicações extraoficiais, com reforço no edital da obrigação de que toda a instrução e interação com licitantes ocorram exclusivamente nos autos/sistema, ou por meios oficiais, acompanhada de parecer técnico circunstanciado e quadro comparativo.

Orienta-se o Agente de Contratação e as equipes de apoio a assegurar que todas as dúvidas, impugnações e recursos apresentados por licitantes sejam respondidos de forma completa e fundamentada, exclusivamente pelos meios oficiais e com ampla publicidade, garantindo transparência e isonomia.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetendo à ratificação do Procurador-Geral.

Estância/SE, 30 de setembro de 2025.



Lícia Fabyany de Oliveira Lopes
Assessora Jurídica
Portaria Nº 1.255/2025

Ratifico, em 30/09/2025



José Eduardo Habib Mendonça dos Santos
Procurador-Geral do Município
Decreto n.º 8.931/2025



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ofício n.º 505/2025-SLC/ME/SE

Estância/SE, 07 de outubro de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município
Gabinete do Prefeito
Praça Barão do Rio Branco, n.º 76, Centro
Estância/SE
CEP 49.200-000

Assunto: Encaminhamento de Representação Administrativa. Despacho Jurídico. Memorando DTI.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a **Representação Administrativa**, expedida pela Empresa **CENTROSULNET INFORMÁTICA LTDA**, junto ao Ministério Público de Estância, **Memorando n.º 76/2025 e Despacho Jurídico n.º 47/2025** sobre a situação do **Pregão Eletrônico nº 03/2025/ADM**, cujo objeto é a Prestação de serviços redundante de acesso dedicado à Rede Municipal de Computadores – Internet, para trânsito do Sistema Autônomo (AS – Autonomous System) da Prefeitura do Município de Estância, solicitado pela **Secretaria Municipal da Administração**.

Após análise, requeremos a decisão sobre o referido processo.

Cordialmente,


Everton Santos Santana
Diretor do Setor de Licitações e Contratos
Portaria n.º 479/2025



ANÁLISE AO PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 03/2025 – Segunda Republicação

Objeto: Prestação de serviço redundante de acesso dedicado à Rede Mundial de Computadores – Internet, para trânsito do Sistema Autônomo (AS) da Prefeitura do Município de Estância/SE.

Trata-se de Representação Administrativa formulada pela empresa **Centrosulnet Informática Ltda**, com fundamento no art. 71, §1º da Lei nº 14.133/2021, na qual a representante alega supressão da fase de julgamento das propostas, impossibilidade de retroação procedimental após adjudicação, ocorrência de comunicações extraoficiais entre servidor municipal e representante da empresa, vedação a indicação de marcas e inaplicabilidade da autotutela e da supremacia do interesse público o que, em sua irressignação, comprometeria a lisura e a legalidade do certame, postulando os pedidos elencados no item 3, dentre eles a nulidade do procedimento.

Autuada a representação administrativa o Departamento de Tecnologia da Informação – DTI foi provocado a se manifestar e, por meio do Memorando nº 76/2025, prestou esclarecimentos acerca dos fatos narrados, pontuando que de fato houve a ocorrência de contato por aplicativo de mensagens entre o servidor técnico e o representante da empresa, ainda que sem dolo ou intenção de favorecimento, mas salientando que o diálogo se deu durante a análise dos prospectos, com a finalidade única de dirimir dúvidas técnicas quanto ao modelo apresentado.

A questão foi submetida a apreciação da Procuradoria-Geral do Município, que em seu Despacho Jurídico nº 47/2025, analisou o conjunto probatório e, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, embora tenha frisado que os atos praticados no âmbito interno do procedimento estivesse regulares, opinou pela anulação integral do certame, em razão da constatação de comunicações extraoficiais que, por si só, configuram risco objetivo à isonomia e à confiança no procedimento licitatório, tudo com respaldo no art. 71, inciso III e §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas 346 e 473 do STF.

Dessa forma, considerando:

- a) o relato contido na representação administrativa;
- b) as informações constantes do Memorando nº 76/2025/DTI;
- c) o Despacho Jurídico nº 47/2025, concluindo pela anulação do certame como medida de prudência e preservação da lisura processual;
- d) e o dever da Administração de exercer sua autotutela, anulando atos eivados de ilegalidade;

Revejo o despacho anterior datado do dia 15 de setembro de 2025, que determinou o retorno do procedimento a fase de julgamento para ACATAR integralmente o entendimento jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município, e DETERMINAR A ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 03/2025/ADM, tornando sem efeito todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação e eventuais comunicações de resultado.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
GABINETE DO PREFEITO**



DETERMINO a ampla publicidade desta decisão no Diário Oficial do Município e na plataforma Licitanet, com comunicação formal a todos os licitantes participantes.

Por fim, a instauração de novo procedimento licitatório, observadas as orientações constantes do despacho jurídico, especialmente quanto a vedação de qualquer contato extraoficial entre servidores e licitantes, devendo toda comunicação e instrução ocorrer exclusivamente nos autos do processo ou por meio da plataforma eletrônica oficial.

Publique-se.

Cumpra-se.

Estância/SE, 09 de outubro de 2025.


André Graça Santos
Prefeito de Estância/SE
Autoridade Competente